

## PARECER N.º 2/CITE/85

**Assunto:** Caso de discriminação salarial em função do sexo na Sociedade ...

1 - A CITE recebeu em 13 de Maio de 1983 solicitação de intervenção relativa ao caso em referência, que lhe foi apresentado como se segue: «As convenções colectivas aplicáveis ao sector atribuíam, até 1981, as retribuições em funções da classificação como «operário» ou «operária».

Neste contexto as mulheres, na empresa, recebiam todas um salário igual, quer trabalhassem na secção de corte, quer na secção de costura.

Contudo, na indústria os homens normalmente trabalham na secção de corte e as mulheres na secção de costura e recebem salários mais elevados do que as mulheres, razão por que quando a discriminação das categorias foi alterada se mantiveram diferenciações salariais que na sua origem tinham uma diferenciação fundada no sexo.

Como, nas convenções posteriormente a 1981, alteraram as discriminações das diferentes categorias, as trabalhadoras que, na empresa, trabalhavam na secção de corte reclamaram a categoria de «cortador» a que tinham direito e que, pelas razões expostas, é melhor remunerada que a categoria de «costureira».

As trabalhadoras da secção de costura reclamaram com fundamento no facto de considerarem que o valor atribuído ao trabalho não era correcto, uma vez que, a haver distinção, tinha de ser mais elevado o valor atribuído ao trabalho da secção de costura, por exigir mais tempo de aprendizagem, qualificação, esforço físico e responsabilidade do que o trabalho na secção de corte.

A entidade patronal limita-se a dizer que aplica o contrato colectivo de trabalho.

De todo o exposto resulta claro que o conflito existente tem na base uma situação de discriminação baseada no sexo, pelo que pensamos que se justifica uma intervenção dessa Comissão».

2 - A CITE, com vista a tomar uma deliberação sobre este assunto, solicitou ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, em 8 de Junho de 1983, um parecer em que lhe fossem facultados estudos que no âmbito do sector de actividade, da legislação aplicável e da empresa aprofundassem os seguintes aspectos: valoração do conteúdo funcional do «corte» e «costura» e enquadramento destas duas funções em níveis salariais distintos.

3 - O IEFP emite em 23 de Março de 1984 o parecer que havia sido solicitado pela CITE.

Nesse parecer são estudadas as duas funções de «corte» e «costura» exercidas tanto na empresa em causa - que se dedica ao fabrico de luvas industriais - como no restante sector de actividade abrangido pela correspondente convenção colectiva de trabalho.

Assim e no conjunto do sector que engloba nomeadamente o fabrico de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos - malas, luvas e marroquinaria - as duas funções de «corte» e «costura» são analisadas numa perspectiva de evolução legislativa, tarefas desempenhadas, exigências requeridas para o seu desempenho e valorização atribuída, evidenciando-se os factores discriminatórios em função do sexo associados àquelas duas funções.

4 - No final, o referido parecer apresenta as seguintes conclusões:

1.º Existe nesta indústria, concretamente nas funções «corte» e «costura», uma tradição legislativa discriminatória contra o trabalho das mulheres.

Embora o exercício da função de «costura» não tivesse sido legalmente vedado aos homens, são as mulheres que de facto têm desempenhado predominantemente esta função.

Ao invés, em relação ao «corte», às mulheres foi-lhes vedado legalmente o exercício desta função. Em 1939 à mulher trabalhadora não é legalmente consentido desempenhar funções que não sejam as de costura, serventes e aprendizes (*Boletim do INTP*, VI, n.º 10, de 3-de Maio de

1939, p. 247), e ainda em 1978 a função de corte só era atribuída legalmente ao «operário» (Boletim do *Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, p. 2781).

A função de «corte» desempenhada no passado exclusivamente por homens considerada uma função masculina passou a ser também desempenhada por mulheres, sobretudo após a introdução de maquinaria de corte nas empresas, enquanto função de «costura» permaneceu tradicionalmente uma função feminina. Somando-se às interdições de exercício, os salários legalmente atribuídos à função de «costura» desempenhada por «operárias» permaneceram sempre mais baixos que os do «corte» que eram atribuídos aos «operários».

2.º A abolição das discriminações relativas ao acesso e exercício das funções por trabalhadores de ambos os sexos consignada na contratação colectiva de 1981 representa um passo positivo na evolução legislativa, mas não bastou para alterar no concreto a situação da mulher trabalhadora neste sector, já que ela se encontrava e encontra maioritariamente a desempenhar funções que, como a costura, permaneceram comparativamente menos remuneradas devido ao seu posicionamento na escala salarial.

3.º Os dados e estudos existentes sobre as duas funções consideram que a «costura» é equivalente ao «corte». Essa equivalência, globalmente considerada, é nos dados disponíveis referida sobretudo em termos de qualificação, complexidade de tarefas, período de tempo necessário formação, exigências requeridas do trabalhador para o desempenho e demais condições de exercício inerentes às funções em causa. O estabelecimento dessa equivalência não ignora o grau de falibilidade e subjectividade atribuível aos diversos critérios, métodos ou sistemas de qualificação existentes, e sua validade pode ser constatada, quer pela prática de execução, quer pela observação directa da execução das mesmas.

4.º Contudo, nas tabelas salariais da contratação colectiva vigente para o sector; as funções de «corte» e «costura» estão posicionadas diferentemente, tendo a «costura» sido colocada três graus salariais abaixo da função «corte». Função desempenhada na esmagadora maioria por mulheres e considerada tradicionalmente feminina, à função «costura» cabe menor salário que ao «corte», função que tem sido tradicionalmente desempenhada por homens. (Posicionamento nos grupos salariais VIII e XI no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1981, e XI XIV no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, mantidos em posteriores alterações salariais).

5.º A discriminação na actual legislação para o sector não consiste já na interdição ou preferência por homens ou mulheres para o desempenho de funções que persistiu na legislação até 1981, mas na atribuição de maior salário a uma função desempenhada maioritariamente por homens («corte») e de menor salário a outra função desempenhada maioritariamente por mulheres («costura»), quando a essas duas funções deveria por princípio corresponder igual valor, por serem equivalentes em complexidade e exigências para o seu desempenho.

6.º Não nos parece ter havido intencionalidade de discriminação por parte da Sociedade de ... no caso que deu origem à apreciação deste processo.

Esta empresa, como as demais do sector, limita-se a cumprir as normas legais existentes.

A discriminação resulta aqui não da inobservância mas da aplicação das próprias normas legais que, acolhendo em si e reflectindo as situações discriminatórias realmente existentes no sector, contribuem para a sua perpetuação através do papel normativo que lhes é próprio.

7.º Como medida pontual para a correcção desta situação de desfavor ou de discriminação que

se exerce de forma global para um conjunto significativo da mão-de-obra feminina poderá ser encarada a revalorização do posicionamento nas escalas salariais da contratação colectiva para as funções de maior concentração de mão-de-obra feminina e muito particularmente nos casos, como este, em que se não justificam posicionamentos diferenciados nas escalas salariais para funções de valor equivalente.

5 - Tendo sido analisado o caso em apreço sobre o qual foi solicitada a pronunciar-se face ao parecer anteriormente referido, a CITE decide:

- 1.º Aprovar integralmente as conclusões do parecer emitido pelo IEFP;
- 2.º Dar conhecimento do restante conteúdo do parecer à empresa, ao sindicato reclamante e à Inspeção-Geral do Trabalho, com a recomendação de ser solucionado caso concreto, tendo em atenção as conclusões aqui expressas;
- 3.º Dar conhecimento do parecer à Direcção-Geral do Trabalho e às associações patronais e sindicais do sector, recomendando que sejam desenvolvidos esforços no sentido de serem sanados os casos de discriminação em função do sexo existentes no sector de actividade, nomeadamente em futuras convenções colectivas;
- 4.º Proceder à publicação deste parecer no Boletim do Trabalho e Emprego.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985**

(Publicado no B. T. E., 2.ª Série, n.º 5-6/86)